



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.074-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída, no conteúdo programático das disciplinas voltadas à educação ambiental, ministradas no ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino, a abordagem sobre fauna exótica invasora, seus impactos e medidas de controle.

Art. 2º O conteúdo previsto no art. 1º deverá observar os seguintes princípios:

I – o conceito de espécies exóticas invasoras, com exemplos nacionais e internacionais;

II – os impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por tais espécies;

III – os prejuízos à biodiversidade e aos ecossistemas naturais;

IV – a necessidade de controle e erradicação populacional, inclusive por meio do manejo e abate controlado;

V – a relevância do papel dos caçadores e manejadores legalmente autorizados como agentes de proteção ambiental no combate às espécies invasoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 05/05/2025 18:31:38.373 - Mesa

PL n.2074/2025

Art. 3º A implementação do conteúdo curricular previsto nesta Lei deverá observar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, centros de pesquisa, entidades ambientais e órgãos públicos para apoiar a capacitação de professores, o desenvolvimento de materiais didáticos e a realização de atividades complementares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir conteúdos sobre fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio, com especial ênfase nos impactos negativos causados por essas espécies, na necessidade de sua erradicação, e no papel estratégico dos caçadores devidamente autorizados no controle populacional de espécies invasoras e na preservação do equilíbrio ecológico.

Espécies exóticas invasoras são organismos introduzidos fora de sua área de distribuição natural, que causam ou têm o potencial de causar danos ambientais, econômicos ou à saúde humana. No Brasil, animais como o javali europeu (*Sus scrofa*), o caramujo-africano (*Achatina fulica*) e o bagre-africano (*Clarias gariepinus*) representam ameaças sérias à fauna e flora nativas. A ausência de predadores naturais e sua alta capacidade de reprodução tornam essas espécies verdadeiras pragas biológicas.

O javali, por exemplo, além de destruir plantações e pastagens, transmite doenças como a peste suína clássica, impactando diretamente a agropecuária nacional. Sua presença ameaça espécies nativas por predação e competição alimentar, altera a estrutura dos solos e promove desequilíbrios ecológicos irreversíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apesar do reconhecimento oficial do problema por órgãos como o IBAMA, ainda há grande desconhecimento da população sobre os prejuízos causados por essas espécies. A inclusão desse conteúdo nas escolas é uma medida educativa estratégica que pode contribuir para a formação de uma nova geração consciente da importância do controle ambiental responsável e científico.

O projeto propõe ainda a apresentação objetiva do papel dos caçadores e manejadores ambientais legalmente autorizados como agentes de proteção ambiental, e não como vilões. A atividade de controle populacional por abate, quando feita de forma legal, técnica e supervisionada, é reconhecida como uma ferramenta ambiental legítima por tratados e instituições científicas em todo o mundo.

Em países como a Austrália, onde o coelho europeu se tornou uma das espécies invasoras mais danosas, o governo realiza ações regulares de controle populacional com apoio de voluntários e caçadores habilitados, além de campanhas educativas nas escolas. Nos Estados Unidos, o manejo de espécies invasoras como o porco selvagem também conta com a participação ativa da população e das escolas, com projetos didáticos ligados à preservação ambiental realista e aplicada.

Na União Europeia, o Regulamento (UE) nº 1143/2014 estabelece regras para prevenir e gerir a introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras, com políticas que incluem controle letal, campanhas educativas e projetos escolares. A própria Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, recomenda medidas enérgicas contra a proliferação de espécies invasoras.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto da presente proposição é baixíssimo ou nulo. A inclusão de conteúdos programáticos pode ser feita com adaptação de materiais didáticos já existentes e com apoio de instituições especializadas, como universidades, órgãos ambientais e entidades de manejo. O projeto prevê ainda a possibilidade de parcerias institucionais para formação docente, o que reduzirá a necessidade de novos investimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, é importante destacar que a proposta não cria novas disciplinas, tampouco altera a estrutura curricular vigente. Trata-se de um enriquecimento temático das disciplinas ambientais já previstas, conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reconhece a importância da formação ambiental crítica desde os anos iniciais da educação básica.

É imperativo que nossas escolas deixem de lado abordagens puramente ideológicas sobre meio ambiente e passem a abordar o tema com base em evidências científicas, permitindo que os jovens compreendam a complexidade dos biomas e a necessidade de ações humanas diretas para garantir sua conservação.

A aprovação deste projeto de lei contribuirá diretamente para conscientizar os estudantes brasileiros sobre uma das mais graves ameaças ambientais da atualidade e romperá com preconceitos contra o controle populacional de fauna invasora, valorizando o papel daqueles que, muitas vezes com risco e sacrifício pessoal, se colocam na linha de frente da preservação de nossos ecossistemas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que reforça o compromisso da Câmara dos Deputados com a educação ambiental realista, científica e voltada à preservação concreta dos biomas nacionais.

Sala das Sessões, 05 de maio 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

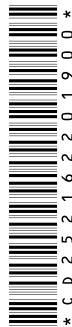
A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

A fauna exótica invasora é responsável por graves desequilíbrios no meio ambiente a que é transferida, afetando as cadeias alimentares, a biodiversidade e a saúde de outras espécies, inclusive a dos seres humanos.

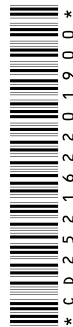
Os conteúdos programáticos sugeridos serão abordados na educação ambiental, tema contemporâneo transversal - que desempenha um papel crucial na conscientização sobre estas ameaças, ao debater formas de prevenção da introdução dessa fauna.

A proposição é meritória.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.074, de 2025, na forma do substitutivo anexo, que adequa a proposta à legislação já existente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterada a redação do § 4º do art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, à preservação da fauna e flora nativas, aos danos acarretados pelas espécies exóticas invasoras e à necessidade de seu controle, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....(NR)



Art. 2º É acrescentado § 6º ao art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º O conteúdo previsto no § 4º desta Lei referente à fauna exótica invasora deverá abordar os seguintes temas:

I – o conceito de espécies exóticas invasoras, com exemplos nacionais e internacionais;

II – os impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por tais espécies;

III – os prejuízos à biodiversidade e aos ecossistemas naturais;

IV – a necessidade de controle e erradicação populacional, inclusive por meio do manejo e abate controlado; V – a relevância do papel dos caçadores e manejadores legalmente autorizados como agentes de proteção ambiental no combate às espécies invasoras.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.074/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 03/10/2025 13:20:48.663 - CE
PAR 1 CE => PL 2074/2025
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdos programáticos sobre o controle de fauna exótica invasora nas disciplinas de educação ambiental do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterada a redação do § 4º do art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, à preservação da fauna e flora nativas, aos danos acarretados pelas espécies exóticas invasoras e à necessidade de seu controle, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

.....(NR)



Art. 2º É acrescentado § 6º ao art.10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º O conteúdo previsto no § 4º desta Lei referente à fauna exótica invasora deverá abordar os seguintes temas:

I – o conceito de espécies exóticas invasoras, com exemplos nacionais e internacionais;

II – os impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por tais espécies;

III – os prejuízos à biodiversidade e aos ecossistemas naturais;

IV – a necessidade de controle e erradicação populacional, inclusive por meio do manejo e abate controlado; V – a relevância do papel dos caçadores e manejadores legalmente autorizados como agentes de proteção ambiental no combate às espécies invasoras.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.



Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 03/10/2025 13:20:48.663 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2074/2025
SBT-A n.1

